



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 403/2020/CGJ-CE

Fortaleza, 21 de outubro de 2020.

**Aos (As) Excentíssimos (as) Senhores (as)
Juízes (as) Corregedores (as) Permanentes**

Processo Administrativo nº 8501341-15.2018.8.06.0026/CGJ-CE

Assunto: Decisão do Conselho Nacional de Justiça-CNJ

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Teodoro Silva Santos, com os cumprimentos de estilo, conforme Despacho/Ofício 7417-2020/CGJCE, p.190/191, encaminho a Vossa Senhoria Decisão do Conselho Nacional de Justiça de p. 158/166, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

**Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo CGJ/CE**



Número: **0000931-03.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ - CJCI (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA (AUTORIDADE)	

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40700 12	04/08/2020 13:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000931-03.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TELETRABALHO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. FACULDADE. ESCREVENTES. PREPOSTOS. COLABORADORES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. EFICIÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL.

1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).
2. A adoção do teletrabalho nos serviços notariais e registrais é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro e permite imprimir eficiência e uniformização à prestação do serviço extrajudicial.

Provimento publicado regulamentando a matéria referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Z04 /S13/ S22\S13

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento nº 69/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000931-03.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça para análise de eventual edição de provimento alterando as regras atuais de teletrabalho nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Elaborada a minuta de novo provimento sobre o tema, as Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, instadas a manifestar-se, pronunciaram-se nos autos.

Relataram estar em consonância com a proposta apresentada, sem acrescentar sugestões, as seguintes corregedorias:

- a) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará (Id. 2501619);
- b) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 2520170);
- c) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Id. 25241480);
- d) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (Id. 2553632);
- e) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (Id. 2554638);
- f) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins (Id. 2582619);
- g) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima (Id. 2582647);
- h) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Id. 2631152);
- i) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id. 2634140);
- j) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba (Id 2648186): entende ser adequada a minuta de provimento;
- k) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (Id. 2660618);
- l) Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Id. 2675642);
- m) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí (Id. 2679152);
- n) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 2680164).

Por sua vez, destacam-se as seguintes sugestões:

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Id. 2551679) sugere que a redação do art. 3º, § 2º, que afasta a possibilidade de estabelecimento de sucursais e veda a prática de atos fora do âmbito da delegação outorgada a notário e a registrador, seja alterada para que a expressão “*atos de ofício*” seja substituída por “*atos de seu ofício*”, que é adotada pelo art. 9º da Lei n. 8.935/94.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre (Id. 2595655) sugere que, quanto à “*limitação de 30% dos colaboradores dos cartórios extrajudiciais atuando na modalidade teletrabalho*”, a proporção estabelecida não prejudica a prestação de serviços, “*desde que seja avaliada, diuturnamente, pelas Corregedorias Estaduais ou Juízes Corregedores Permanentes, a capacidade técnica da força de trabalho presencial*”.

Sugere a inclusão na normativa de que, na hipótese de o Órgão Fiscalizador identificar prejuízos na qualidade, eficiência e continuidade dos serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais, poderá recomendar ao Titular/Interino que suspenda a modalidade teletrabalho, na proporção

necessária para o restabelecimento do bom atendimento e da presteza dos serviços.

Adicionalmente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (Id. 2628120) afirma que a normativa necessita de maior incumbência fiscalizadora dos órgãos correcionais, pois deixa ao alvedrio do Titular do Serviço notarial e de Registro decidir implementar ou alterar na respectiva Serventia Extrajudicial o regime de teletrabalho.

Argumenta pela a alteração dos arts. 2º e 4º para que passe a constar o seguinte:

"Art. 2º A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, mediante autorização expressa da Corregedoria-Geral da Justiça local. (...) Art. 4º (...) § 1º As atividades que poderão ser realizadas de forma remota serão fixadas por meio de provimento específico da Corregedoria-Geral da Justiça local".

Consta ainda que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (Id. 2658651) entende que o teletrabalho deve ser limitado aos empregados da serventia, sem a necessidade de edição de nenhum ato normativo, porquanto se trata de matéria afeta à organização administrativa particular do delegatário, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.935/94 e regida pelas normas trabalhistas.

Extrai-se que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe (Id. 2664139) sugere a inclusão de dispositivo no provimento que autorize as Corregedorias-Gerais e os Juízes Corregedores Permanentes a cessarem a prática do teletrabalho quando verificarem deficiência na qualidade e eficiência dos serviços prestados pela serventia.

Exsurge dos autos que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id. 2680140) sugere a alteração dos artigos 2º e 3º da Minuta de Provimento apresentada nos seguintes termos:

Art. 2º Poderão os titulares delegatários dos serviços notariais e registrais adotar, entre seus escreventes prepostos e colaboradores, o regime de teletrabalho.

Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, interinos e intervenientes nomeados para responder pelo serviço notarial e registral.

Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro poderão efetuar suas tarefas fora das dependências dos serviços extrajudiciais, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho desde que sejam autorizados de forma expressa pelo delegatário titular.

Anota-se a sugestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Id. 2682620) acerca da redação do § 1º do art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º (...) § 1º - Os titulares delegatários, após prévia análise e autorização do órgão correcional local, definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota.

Destaca-se, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (Id. 2608650) opina pela inviabilidade da Minuta de Provimento encaminhada, *"haja vista tal prática possibilitar violação da pessoalidade (art. 3º) corroborado pelo princípio da territorialidade, esculpido no art. 9º, todos da Lei 8.935/64"*.

Prossegue recomendando aos prepostos os mesmos balizamentos dos titulares, *"porquanto que auxiliares daqueles que detém a função pública delegada, não admitindo, passivo de pertinência, a concessão de atributos aos auxiliares destacados pela extensão e/ou ampliação incompatíveis às de quem auxilia"*.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas (Id. 2675650) solicitou dilação de prazo. Assim, a Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 69, de 12 de junho de 2018 (DJe/CNJ n. 105, de 13/6/2018, p. 43), que dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e registrais do Brasil.

Requer a inclusão do provimento em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

S18/Z04/S13/S22\S13



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000931-03.2018.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Consoante relatado, foram colhidas as sugestões das Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados acerca da minuta de Provimento sobre o teletrabalho nas serventias extrajudiciais.

Devidamente analisadas pela equipe técnica responsável, conclui-se que as sugestões apresentadas buscaram, em síntese, aprimorar e não modificar o teor da proposta de minuta.

Assim, acolhe-se a sugestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que, na redação do § 2º do art. 3º do Provimento, passe a constar a expressão “atos de seu ofício”, adotada pelo art. 9º da Lei n. 8.935/94 no lugar da redação original que previa “atos de ofício” nos seguintes termos:

Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de *teletrabalho*.

(...)

§ 2º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de **atos de seu ofício** fora do âmbito de sua delegação.

No que tange às propostas encaminhadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul, deixou-se de acolhê-las na medida em que o poder de gestão das serventias recai sobre os delegatários e a necessidade de prévia autorização e de definição de cada atividade a ser realizada pelos prepostos em regime de teletrabalho subtrairia eficiência na condução da atividade notarial e registral pelos titulares.

Recebidas as sugestões, após estudos internos e reuniões, o Min. João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional a época, elaborou uma minuta final de provimento que, espera-se, atenderá por completo à questão da regulamentação do teletrabalho no serviço extrajudicial.

Apresento, pois, ao Plenário o texto do referido provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 69 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a regulamentação da matéria no âmbito judicial pela Resolução CNJ n. 227, de 15 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a Proposição n. 7 da carta do 73º ENCOGE, do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE);

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização, a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e a implantação de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização do trabalho de forma remota, com o uso de tecnologias de informação e

comunicação;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir eficiência e uniformização à prestação do serviço notarial e de registro;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 00000931-03.2018.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro.

Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de *teletrabalho*.

- § 1º Não se enquadram no conceito de *teletrabalho* as atividades notariais e de registro executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado.
- § 2º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação.
- § 3º Os afastamentos justificados do titular delegatário do serviço notarial e de registro não são considerados teletrabalho e sempre devem ser comunicados à corregedoria local.

Art. 4º A prestação do serviço notarial e de registro em regime de teletrabalho é auxiliar da prestação do serviço presencial e será realizada sem prejuízo da eficiência e da qualidade do serviço, assim como da continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço.

Art. 5º A atividade notarial e de registro na modalidade teletrabalho está limitada a 30% da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo.

- § 1º A capacidade de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo deverá ser avaliada constantemente pelos juízes corregedores permanentes e/ou pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal e, em caso de constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso.
- § 2º Os titulares delegatários definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota.
- § 3º É vedada a prestação de serviço notarial e de registro na modalidade teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial.

Art. 6º O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá comunicar ao órgão correcional local:

I – o nome, CPF, e-mail e telefone dos escreventes, prepostos e colaboradores do

serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho;

II – os meios de controle das atividades dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho.

Parágrafo único. A adoção e a alteração previstas no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 7º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho deverão estar presentes às correções ordinárias realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 8º Aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na Resolução CNJ n. 227/2016.

Art. 9º Revogam-se o Provimento CNJ n. 55, de 21 de junho de 2016, a Recomendação CNJ n. 24, de 1º de agosto de 2016, e as normas editadas pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal no que forem incompatíveis.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Z04/S13/S22\S13



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO: 8501341-15.2018.8.06.0026
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 7417/2020/CGJCE

Trata-se de pedido de providências oriundo do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA que tem por objetivo a análise da viabilidade da edição de normativo para disciplinar o regime de teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil.

Após os trâmites regulares, o Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto emitiu parecer fls. 186/187, em textual:

“(…)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por determinação do Conselho Nacional de Justiça (pedido de providências nº 0000931-03.2018.02.00.0000) que versa sobre a possibilidade de implementação da modalidade de teletrabalho nas serventias extrajudiciais.

Repousa às fls. 158/166, acórdão do Conselho Nacional de Justiça que referendou o Provimento nº 69/CNJ, autorizando o teletrabalho aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço extrajudicial, nos termos ali delineados, ao mesmo tempo em que revoga o Provimento nº 55/CNJ, que facultava aos notários e registradores a execução de suas atividades fora das dependências da serventia extrajudicial.

No despacho de fls. 172/173 assinalou-se que a Consolidação Normativa Notarial e Registral vigente no Estado do Ceará (Provimento nº 08/2014/CGJCE) permanece harmônica às mudanças elencadas no presente procedimento administrativo, não se vislumbrando, salvo melhor juízo, a necessidade de alteração.

No mesmo expediente, observou-se a necessidade de cientificação dos titulares das serventias extrajudiciais acerca da decisão do Conselho Nacional de Justiça, por malote digital e Portal Extrajudicial-PEX, bem como aos Juízes investidos na função de Corregedores Permanentes.

Às fls. 178/180, a Gerência Administrativa acostou decisão do Conselho Nacional de Justiça arquivando o pedido de providências nº 0000931-03.2018.2.00.0000.

Pelo exposto, reitera-se a sugestão para envio de expediente aos titulares das serventias extrajudiciais, bem como aos Juízes Corregedores Permanentes para ciência. Empós, pelo arquivamento dos presentes autos digitais. (...)"

Dante do exposto, acolho as razões do Juiz Parecerista, cujos elementos fundantes incorporo a este decisório, o que “reveste-se de plena legitimidade jurídico-

constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Comuniquem-se aos interessados acerca do conteúdo deste decisório.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

PROCESSO MONITORADO PELO CNJ.

À Gerência Administrativa desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, de de 2020.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA Assinado de forma digital
SANTOS:101849 por TEODORO SILVA
37353 SANTOS:10184937353
Dados: 2020.10.20
10:52:01 -03'00'